



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014104-37.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada PAOLA OLIVEIRA MATOS AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.264

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1014104-37.2024.8.26.0002/50000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 7ª
VARA CÍVEL**

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

EMBARGADA: PAOLA OLIVEIRA MATOS AMARAL.

Embargos de Declaração – Ajuste que se impõe em relação aos consectários legais (correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública – Incidência da Lei n.º 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, isto é, o Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros), a partir da vigência de referida – Incidência da taxa SELIC, deve ser aplicado o disposto no artigo 406, § 1º do CC, frise-se, matéria de ordem pública – Inaplicabilidade da multa suscitada em contrarrazões – Embargos de declaração acolhidos, sem modificação no mérito.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06) opostos pela então apelante e apelada, ré nos autos originários, *Telefônica Brasil S.A.*, com supedâneo no artigo e 1022 Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 176/183, apenso) proferido nos autos das apelações interpostas pelas respectivas partes e que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso da ré e negou provimento ao recurso da autora para, no caso, reduzir o valor condenatório a título de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no remanescente, manter a sentença, nos termos em que proferida, mais pelo expendido no v. Acórdão embargado e, com a redução do valor condenatório, para que não resultar aviltado o trabalho do advogado da parte autora, o percentual de 10% (dez por cento) então fixado na sentença, passou a ser fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor condenatório, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, no mais, resultando não alterado o valor final a respeito, que se manteve correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pretende referida empresa embargante, a infringência do julgado sob a alegação de existência de omissão ou erro material quanto à incidência da Lei n.º 14.905/2024, que trouxe alterações para o Código Civil quanto a aplicação da taxa SELIC. Requer a aplicação da alteração mencionada por referida e não mais pela Tabela Prática do E. TJSP. Postula o acolhimento dos embargos de declaração.

A embargada manifestou-se em resposta aos embargos de declaração (fls. 09/11). Pede a aplicação de multa em desfavor da embargante, sob o argumento de ser protelatório o recurso.

É o relatório.

De pronto, observa-se que o apelo então interposto pela aqui embargante não tratou dos consectários legais, não devolveu tal questão, suscitada agora, em sede de embargos de declaração.

Acerca de tais consectários cinge-se o recurso aqui tratado.

De todo modo, acerca dos consectários legais, cuida-se de

matéria de ordem pública, inclusive cognoscível *de ofício* e, com isso, adiante impõe-se ser observada à incidência da **taxa SELIC**.

Esclarecido isso, há de se relembra e destacar que a respeito na sentença então alvo das apelações restou fixado que, “...condeno a instituição financeira requerida a pagar, em prol do consumidor demandante a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, devidamente atualizada pelos índices ditados pelo TJSP, a partir da publicação da atual sentença, além do acréscimo de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação” (fls. 115, apenso).

Enquanto no v. Acórdão embargado – aqui no essencial – consta: “efetuando-se a análise de forma contextualizada, reforma-se parcialmente a sentença para, no caso, reduzir o valor condenatório a título de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No remanescente, a sentença fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido” (fls. 183, apenso). Pois bem.

Em que pese a sentença então apelada ter sido proferida em 19/04/2024, antes da vigência da Lei n.º 14.905/2024, nos termos do art. 5º, II, de referida, o v. Acórdão que reformou em parte referida, para reduzir o valor condenatório a título de dano moral, foi prolatado em 13/03/2025, já na vigência de referida.

Assim, os embargos de declaração comportam acolhimento para que seja observada a disposição da **Lei n.º 14.905, de 28/06/2024** (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, isto é, o Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

Com isso, na sentença apelada, onde consta, “*devidamente atualizada pelos índices ditados pelo TJSP, a partir da publicação da atual sentença, além do acréscimo de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação*” (fls. 115, apenso), trecho este mantido pelo v. Acórdão, deve constar logo abaixo, subsequentemente, em complemento:

“Deve ser observado que, **a partir da vigência** da Lei supramencionada, impõe-se aplicar o disposto no artigo 406, § 1º do CC, frise-se, matéria de ordem pública:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o Parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, em relação à correção monetária e os juros de mora, **deve ser considerado** que, a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, nos termos do artigo 5º, I e II, de referida (a partir de 01/07/2024), passou a incidir, em substituição à aplicação separada dos juros e da atualização monetária, a taxa Selic, com apuração

em conformidade com o art. 406, §1º, do CC.

Ainda em tal ponto, em julgado tratando da taxa Selic e na qual já se acenava a alteração legislativa aqui mencionada, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em v. Acórdão da lavra do insigne Min. Rel. para referido, Raul Araújo, traz, dentre outras, que ***“é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora”*** (REsp 1795982, de 23/10/2024).

A respeito, a jurisprudência deste E. TJSP: (Apelação Cível 1001313-09.2024.8.26.0011; **Relator (a): Silvia Rocha**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024); (Apelação Cível 1000578-24.2024.8.26.0189; **Relator (a): Adilson de Araujo**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024); (Apelação Cível 1001895-51.2022.8.26.0634; **Relator (a): Antonio Rigolin**; Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); (Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; **Relator (a): Fabio Tabosa**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Valores a serem liquidados a partir daí por meros cálculos aritméticos”.

No remanescente é de se manter inalterado o v. Acórdão embargado.

No mais, em razão do quanto supra expendido, não se acolhe o pedido formulado em contrarrazões para aplicação de multa por embargos declaratórios procrastinatórios.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas em relação aos consectários legais, nos termos supramencionados.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor o parcial acolhimento dos embargos de declaração, sem modificação no mérito.**

JOÃO ANTUNES
Relator